



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Eduardo Pedrosa)

Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, que determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal, para permitir o embarque de bicicletas quando não houver suporte no ônibus.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 1º Fica assegurado ao passageiro o embarque e transporte de bicicleta pessoal, montada ou desmontada, quando não houver suporte para colocação no ônibus.

§ 2º A permissão contida no § 1º deste artigo, restringe-se ao período de funcionamento dos meios de transporte citados, nos dias úteis, após às 22hs, com o limite de até três bicicletas no interior do ônibus e aos horários de baixa utilização dos ônibus aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º É permitido o embarque de modelos dobráveis de bicicletas em qualquer dia e horário, com a condição de que estejam dobradas e sem que cause transtorno aos demais usuários.

§ 4º O embarque da bicicleta deve ser feito pelo próprio passageiro, pela porta traseira, e quando houver, pela porta central, devendo mantê-la próxima ao seu corpo de modo a evitar transtornos aos demais usuários.

§ 5º Fica vedada a cobrança de tarifa extra para o transporte de bicicletas no sistema público de transporte.

§ 6º É vedado o transporte de mais de uma bicicleta por passageiro.

§ 7º As empresas que prestam o transporte coletivo deverão afixar, em seus ônibus, placas ou adesivos contendo informação legível e de fácil visualização aos usuários indicando a possibilidade de embarque de bicicletas, bem como o número desta Lei.

Art. 2º As empresas de ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros terão prazo de trinta dias para adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, para assegurar ao passageiro do sistema de transporte público do Distrito Federal, o embarque e transporte de bicicletas pessoal, montadas ou desmontadas, quando não houver suporte para colocação no ônibus, após às 22hs, com o limite de até três bicicletas no interior do ônibus, excetuando, os horários de baixa utilização dos ônibus aos sábados, domingos e feriados.

Ressaltamos, que infelizmente, as empresas permissionárias responsáveis pelo transporte público de passageiros não instalaram ou adaptaram suporte para a colocação de bicicletas, como determina a Lei nº 5.458, de 2015.

Com efeito, insta destacar, que a apresentação da proposição visa atender uma demanda dos profissionais que trabalham com entrega de alimentos por bicicletas, que muitas vezes, ao retornar de suas atividades exaustos para casa, são barrados pelos motoristas de ônibus das empresas de transporte público.

Além dos relatos diversos de negativas por parte das empresas para transportar sua bicicleta, a atividade dos entregadores depende essencialmente da força física, pois, tem que pedalar e percorrer pelas cidades quilômetros para fazer sua jornada de trabalho e manter sua família. Muitas vezes, em decorrência do cansaço e da exaustão, precisam dormir na rua, sem voltar para casa.

Por seu turno, outros dois fatores tem chamado a atenção desses trabalhadores: a insegurança no retorno para casa, - pois, muitas vezes, são recorrentes os assaltados, onde os criminosos levam seus pertences e seu meio de trabalho – e, a imprudência dos motoristas nas vias e rodovias - pois, infelizmente, em muitas cidades, em especial, as mais distantes como Planaltina e Sobradinho, não tem ciclovias interligando as cidades, pela rodovia.

Apesar do Distrito Federal ter a melhor rede rodoviária do Brasil, não temos a rede cicloviária mais segura, pois, a infraestrutura hoje apresentada nas vias não dialoga com o ciclista.

Sem falar, nas armadilhas para todos os lados: buracos, depressões, lombadas e "costelas" ou calombos no asfalto criados por veículos pesados são comuns para os ciclistas que realizam cerca de 90 mil viagens por dia no Distrito Federal. Desafios que se somam às altas velocidades das vias e à falta de compromisso dos motoristas com a condução responsável.

Nesse sentido, a presente proposição visa possibilitar ao cidadão passageiro transportar sua bicicleta dentro do ônibus, sendo que esta Casa de Leis deve atuar como protagonista para assegurar que isto possa funcionar no dia a dia desses trabalhadores e cidadãos, onde possam utilizar essa interligação para suas atividades laborativas e conforto de seus lares.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145**, Deputado(a) Distrital, em 02/09/2020, às 15:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0194208** Código CRC: **B0FD79DB**.

00001-00029298/2020-63

0194208v2



PROPOSIÇÃO - PL 1410/2020

LIDO EM: 08/09/2020

Brasília, 08 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 08/09/2020, às 15:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0197772 Código CRC: DF0B6FD8.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029298/2020-63

0197772v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na CTMU (RICL, art. 69-D, I, "a") e CAS (RICL, art. 65, I, "m") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 09/09/2020, às 15:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0197776** Código CRC: **D7E32917**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029298/2020-63

0197776v2



LEI Nº 5.458, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros devem instalar suporte para a colocação de bicicletas.

Art. 2º O suporte deve conter espaço para, no mínimo, três bicicletas e deve ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei devem conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 4º A infração às disposições contidas nesta Lei acarreta ao infrator a imposição de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei deve definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 27/2/2015, Suplemento.